



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13653.000050/2005-77
Recurso n° 157.112 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.162
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente DÉLCIO JOSÉ LOPES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
COMPENSAÇÃO - Tratando-se de imposto em que a incidência
na fonte se dá por antecipação, somente poderá ser deduzido na
declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante
de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos
rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DÉLCIO JOSÉ LOPES..

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Amarylles Reinaldi e Henriques
Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente
convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/06) lavrado, em 08/11/2004, em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, relativo à glosa do valor R\$ 1.580,67, pleiteado a título de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado em 09/02/2005 (Ar de fls. 10), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01;02, onde alega após afirmar que *“fizeram a devolução da declaração ano-calendário 2003, inclusive descontando uma multa da declaração de 1998 e ano 2000 que cobraram indevidamente, não dando nenhuma oportunidade de recorrer, as referidas multas são decorrentes de retificadoras, não cabendo assim considerá-las fora de prazo”*, contesta o lançamento argumentando que o valor declarado como retido na fonte *“é o que deixaram de repassar-me durante o ano de 2002”*.

Ressalta, ainda, que *“me baseio na forma da Lei e do Direito, uma vez que o Governo não vem cumprindo a Constituição há 09 anos. Minha perda em relação ao salário mínimo até 2001 chega a 73,56%, segundo índices do IBGE, DIESE, CUT, CGT e IGV, cujos valores ficaram – de certa forma – retidos na fonte pelo Governo Federal, sem as devidas correções anuais que a Constituição manda aplicar aos salários”*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Juiz de Fora /MG, por sua 4ª Turma, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão 09-15285, de 19/01/2007, que porta a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do imposto de renda retido na fonte, pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, quando, na fase impugnatória, não ficar comprovada a retenção questionada pela autoridade revisora.

Lançamento Procedente”

Regularmente intimado, em 05/02/2007, apresentou recurso voluntário de fls.63/64, encaminhado diretamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes., onde, em suma, aborda os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 (fls. 50), pleiteou imposto a restituir de R\$ 1.580,67, quando, na realidade, durante o ano-calendário de 2001, os seus rendimentos, mês a mês, não sofreram retenção na fonte.

De acordo com o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - Ano-Calendário, da fonte pagadora, IMBEL Indústria de Material Bélico do Brasil (fls. 21), verifica-se que sobre os rendimentos recebidos pelo interessado em 2001, não houve retenção na fonte do imposto de renda de pessoa física.

Ora, o artigo 87, inciso IV, do RIR/1999, estabelece que *“do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12), o imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”*.

Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º, do citado dispositivo, que *“o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos art.s 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)”*.

Em não sendo atendidas tais normas, não há como prosperar a pretensão do recorrente, motivo pelo qual não merece reforma o Acórdão recorrido.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO